

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001452/00-48
Recurso nº 168.110 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.055 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente STER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 1995

Art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 - Limitação à Compensação de Prejuízos Fiscais - Inconstitucionalidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI-2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP:

*“Por meio de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ/96), efetuada com base no art. 835, do RIR/99, da empresa **“CONSDRAGA CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA – CNPJ: 83.545.178/0001-45”**, incorporada pela empresa em epígrafe, foi constatada a compensação de bases negativas da “Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL” de períodos anteriores a 1995 com a totalidade da base positiva apurada no ano-calendário de 1995, não respeitando a trava de 30% prevista na legislação.*

2. O valor compensado a maior de R\$ 424.492,32 foi oferecido à tributação e lavrado o Auto de Infração, com ciência dada em 12/07/2000 (fls.06 a 12), da “CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido” no valor de R\$104.355,63 (o valor inclui multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2000), com os enquadramentos legais descritos no Auto.

3. A empresa apresentou impugnação protocolada em 08/08/2000 (fls.39 a 50), alegando, basicamente, o seguinte.

4. Alega que até 31/12/1994 a compensação integral das bases negativas, sem restrições, estava consolidada no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91. Violando princípios constitucionais e infraconstitucionais, a Lei nº 8.981/95, alterada pela Lei nº 9.065/95 limitou as compensações dos prejuízos fiscais e bases negativas, em até 30% da base positiva tributável.

5. Argumenta que as bases negativas foram apuradas no período de 1992 a 1994, não se aplicando a limitação de 30%, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, previstos na Constituição Federal.

6. Alega que a Medida Provisória 812/94, que se converteu na Lei 8.981/95, só teve publicidade em 1995 infringindo os Princípios da Publicidade e da Anterioridade, também previstos na Constituição Federal.

7. Alega também, que as mencionadas Leis acabaram desfigurando os conceitos de renda e de lucro, definidos pela legislação, criando um verdadeiro empréstimo compulsório ou confisco, afrontando os mandamentos constitucionais.”

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 84 a 92), sustentando, em síntese, que a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% da base positiva tributável, instituída pela Lei nº 8.981/95, não merece prosperar porque:

i) viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; ii) fere os princípios da publicidade e da anterioridade; e iii) desvirtua o conceito de renda e lucro, criando o empréstimo compulsório e/ou confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão está pautado na limitação à compensação de prejuízos fiscais (limite de 30%), estabelecido no art. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Para tanto a Recorrente alega que a referida limitação é inconstitucional, visto que estaria em desacordo com diversos dispositivos constitucionais.

Os Tribunais Administrativos vinculados ao Poder Executivo não tem atribuição para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos administrativos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa competência.

Este entendimento encontra eco na jurisprudência deste Conselho:

“Ementa: O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

3

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL.

Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL.

Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.

Recurso negado”.

(Recurso nº 152968 - TERCEIRA CÂMARA – Processo Administrativo nº 10830.001135/2007-58 – Data da Sessão: 02/12/2008 – Relator: Gilson Macedo Rosenburg Filho – 2º Conselho de Contribuintes – os grifos e negritos não constam do original)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/06/1999

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

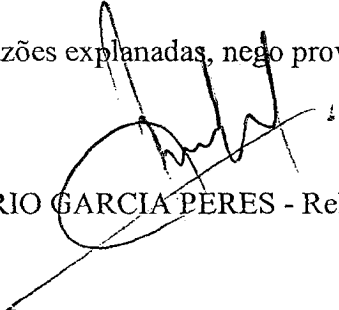
Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.

(Recurso nº 201-125411 - SEGUNDA TURMA – Processo Administrativo nº 19515.000699/2003-97 – Data da Sessão: 30/06/2008 – Relator: Antônio José Praga de Souza – Câmara Superior de Recursos Fiscais – os grifos e negritos não constam do original)

A matéria pertinente a este caso já foi, inclusive, objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 0 20 Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Pelas razões explanadas, nego provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator